



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2005

**Altera os arts. 52, XI, e 164 da CF para instituir mecanismos de nomeação e destituição do presidente e diretores do Bacen.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....  
.....

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e do presidente e diretores do Banco Central antes do término de seus mandatos;

Art. 2º O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 164. ....  
.....

§ 4º O presidente e os diretores do Banco Central serão nomeados pelo Presidente da República, mediante a aprovação de seus nomes pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal e por voto secreto, após sabatina pela comissão competente, para mandatos cuja duração será fixada em lei complementar, permitida uma única recondução. (NR)”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Nas últimas duas décadas, tomou-se consensual a idéia de que políticas monetárias lenientes não são ca-

pazes de gerar desenvolvimento econômico sustentado. Elas podem, no máximo, gerar surtos de expansão de curto prazo, que serão fatalmente seguidos de retração da produção e desorganização dos contratos.

Também se entende hoje que o combate à inflação pode ser tão menos custoso em termos de produto – e, portanto, de bem-estar social – quanto mais a sociedade confiar na real disposição das autoridades de manter a inflação em níveis moderados. Ocorre que os ciclos políticos e eleitorais podem ter duração diferente da dos ciclos econômicos. Surge dessa defasagem uma tentação para o Poder Executivo: utilizar políticas monetárias frouxas para obter resultados políticos ou eleitorais imediatos, jogando o custo do ajuste para o futuro.

A convergência entre essas idéias se materializou na criação de bancos centrais autônomos de direito ou na aceitação tácita de um maior grau de autonomia prática, ainda que não formalizada institucionalmente.

No Brasil, vivemos a segunda situação. Não obstante os resultados expressivos que esse arranjo vem obtendo, tanto na forma de índices de inflação baixos, quanto na resposta satisfatória do aumento do PIB – no ano passado o crescimento foi de 5,2% -, não se pode negar que alguma incerteza política quanto à continuidade de políticas monetárias consistentes é uma reação legítima dos agentes econômicos e dos cidadãos. E essa incerteza tem um preço.

É preciso avançar. Se a autonomia tácita de que goza o Banco Central for formalizada no nosso ordenamento jurídico, o Brasil só terá a ganhar. O custo de combater a inflação será reduzido em muito.

Quando os agentes econômicos tiverem certeza de que os diretores e o presidente do Banco Central não precisarão fazer concessões políticas para permanecerem em seus cargos, as metas de inflação ganharão maior credibilidade. E credibilidade é um

atributo chave na condução da política monetária: se todos confiam que o Banco Central será capaz de fazer a inflação convergir para a meta estipulada, todos fixarão seus preços dentro das margens previstas pela autoridade monetária. Em consequência, reduz-se o custo da política monetária, sendo possível atingir uma menor inflação com menor taxa de juros.

Também não podemos ignorar que a inexistência de garantia legal de um mandato fixo para os dirigentes do Banco Central estabelece uma permanente guerra de informação entre a autoridade monetária, o mercado e o Governo. Quando o Banco Central é criticado, seus dirigentes podem ser tentados a usar a elevação da taxa de juros como forma de reafirmar sua autonomia "de fato", enviando ao mercado sinais de que não se deixam amedrontar por críticas. Esse tipo de comportamento aumenta o custo da política monetária. Em um quadro institucional onde a autonomia dos dirigentes fosse garantida por lei, tal fenômeno não ocorreria.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005

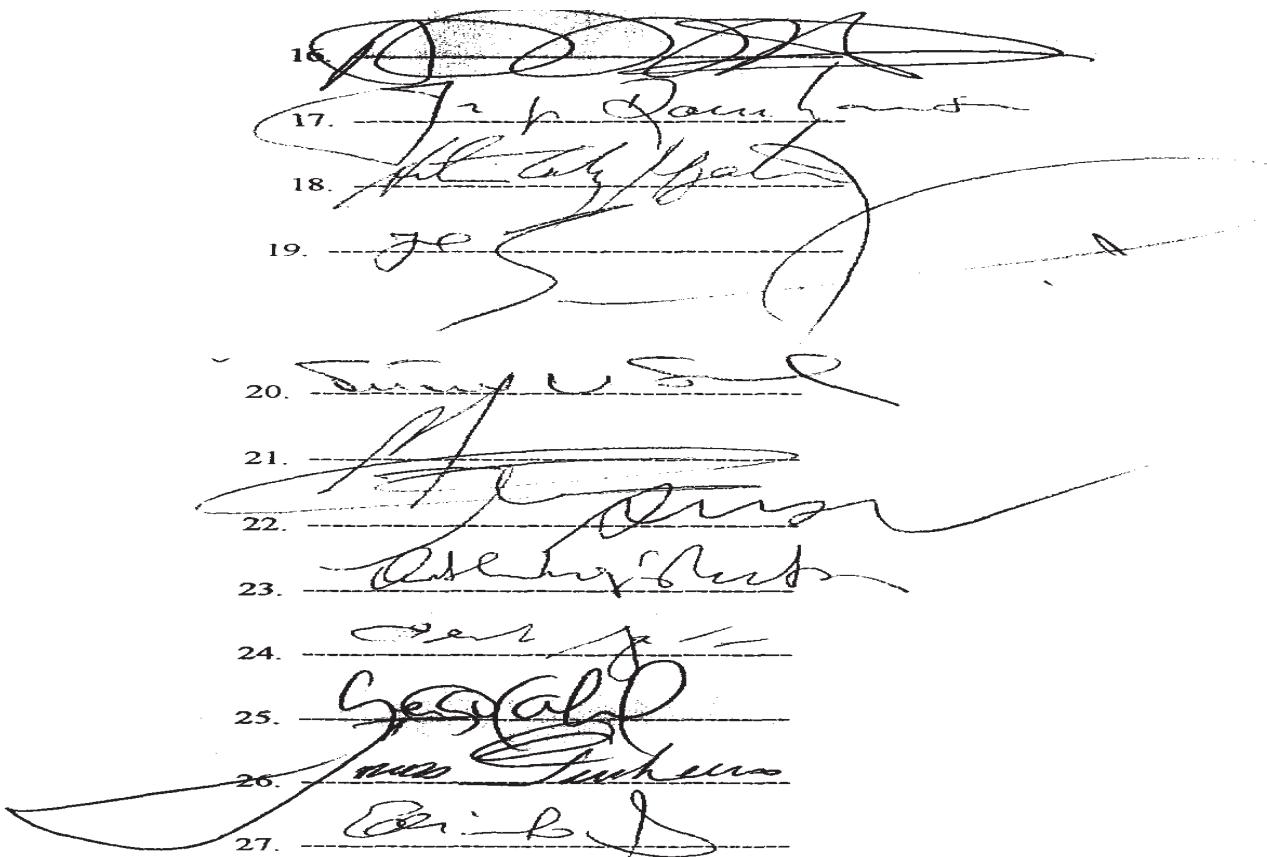
1. *Almeida*  
 2. *Alves*  
 3. *Alvarenga*  
 4. *Alvarenga*  
 5. *Alvarenga*  
 6. *Alvarenga*  
 7. *Alvarenga*  
 8. *Alvarenga*  
 9. *Alvarenga*  
 10. *Alvarenga*  
 11. *Alvarenga*  
 12. *Alvarenga*  
 13. *Alvarenga*  
 14. *Alvarenga*  
 15. *Alvarenga*

Nesse sentido, proponho que sejam inseridos na Carta Magna os requisitos necessários para que lei complementar regulamente a autonomia operacional do Banco Central do Brasil.

Em síntese, esta proposição dá mandatos fixos ao presidente e diretores do Banco Central, prevendo que sua demissão só poderá ocorrer por iniciativa do Presidente da República e aprovação por maioria absoluta dos senadores, por voto secreto. Ao mesmo tempo, prevê que lei complementar irá disciplinar a autonomia operacional daquela instituição.

Considero que a aprovação desta proposição permitirá a redução mais rápida das taxas de juros, ao mesmo tempo que dará ao País um quadro institucional mais sólido e estável, favorecendo o ambiente econômico e estimulando o investimento, a redução da taxa de juros e o crescimento do produto nacional.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005.



#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 52 .Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-99)

II – processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministro do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de território;
- d) Presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003).

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente

será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

---

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 03 - 2005